



FACULDADE DA REGIÃO SISALEIRA
BACHARELADO EM DIREITO

ANDRESSA NAIANE ARAUJO DA SILVA

ESTUPRO VIRTUAL E OS LIMITES DA LEGALIDADE

Conceição do Coité – BA

2024

ANDRESSA NAIANE ARAUJO DA SILVA

ESTUPRO VIRTUAL E OS LIMITES DA LEGALIDADE

Artigo Científico apresentado ao Curso de Direito da Faculdade da Região Sisaleira, como requisito de avaliação da Disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso.

Orientador: Prof. Rodolfo Queiroz da Silva.

Conceição do Coité – BA

2024

Ficha Catalográfica elaborada por:
Carmen Lúcia Santiago de Queiroz – Bibliotecária
CRB: 5/001222

S381 Silva, Andressa Naiane Araújo da
Estupro virtual e os limites da legalidade./Andressa
Naiane Araújo da Silva – Conceição do Coité:FARESI,2024.
23f.

Orientador: Prof. Rodolfo Queiroz da Silva.
Artigo científico (bacharel) em Direito. – Faculdade da
Região Sisaleira - FARESI. Conceição do Coité, 2024.

1 Direito. 2 Tecnologia. 3 Situações problemáticas. 4
Criminalidade digital.5 Estupro Virtual. I Faculdade da
Região Sisaleira – FARESI. II Silva, Rodolfo Queiroz da. III.
Título.

CDD: 340

ANDRESSA NAIANE ARAUJO DA SILVA

ESTUPRO VIRTUAL E OS LIMITES DA LEGALIDADE

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, pela Faculdade da Região Sisaleira.

Aprovado em 05 de junho de 2024.

Banca Examinadora:

Rodolfo Queiroz da Silva / Rodolfo.silva@faresi.edu.br

Laiza Emanuele Santos Sales / laiza.sales@faresi.edu.br

Rayanne Mascarenhas de Almeida / rayanne.almeida@faresi.edu.br

Rafael Anton / Rafael.anton@faresi.edu.br



Rafael Reis Bacelar Antón
Presidente da banca examinadora
Coordenação de TCC – FARESI

Conceição do Coité – BA

2024

ESTUPRO VIRTUAL E OS LIMITES DA LEGALIDADE

Andressa Naiane Araújo da Silva¹

Rodolfo Queiroz da Silva²

RESUMO

A tecnologia proporcionou conhecimento e avanços, amplificando, também, as relações sociais, agora em espaços físicos e virtuais. Contudo, a sociedade digital atraiu situações problemáticas, incluindo de natureza criminal. Conseqüentemente, os Poderes não se mantiveram inertes, especialmente o Poder Legislativo, mediante a tipificação progressiva de condutas. Mesmo assim a vida precede a norma, motivando debates sobre viabilidade jurídica do estupro virtual, porquanto ausente previsão específica no Código Penal Brasileiro. Daí porque, o presente artigo analisará o cenário atual, buscando proporcionar um mínimo de segurança jurídica ao cidadão e também as pessoas que atuam junto ao direito, incluindo Magistrados, Promotores, Advogados, Policiais, etc.

Palavras-chave: Tecnologia. Situações problemáticas. Criminalidade digital. Estupro Virtual. Viabilidade jurídica.

ABSTRACT

Technology has provided knowledge and advances, also amplifying social relationships, now in physical and virtual spaces. However, the digital society has attracted problematic situations, including those of a criminal nature. Consequently, the Powers did not remain inert, especially the Legislative Power, through the progressive typification of conduct. Even so, life precedes the norm, motivating debates about the legal viability of virtual rape, as there is no specific provision in the Brazilian Penal Code. Hence why, this article seeks to analyze the current scenario, seeking to provide a minimum of legal certainty.

Keywords: Technology. Problem situations. Digital crime. Virtual Rape. Legal viability.

¹ Bacharelanda em Direito pela Faculdade da Região Sisaleira. E-mail: andressa.silva@faresi.edu.com.

² Especialista em Ciências Criminais pela Universidade Católica do Salvador. Professor e advogado. E-mail: rodolfo.silva@faresi.edu.br.

1 CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS

A tecnologia evoluiu progressivamente, chegando, atualmente, a preponderância de uma sociedade digital. Trata-se de um fenômeno não apenas brasileiro, mas de âmbito mundial. A conexão conectou variadas culturas e pessoas, procedeu à amplificação de ideias e posicionamentos, o contato físico restou convertido no digital. Muitos foram os benefícios proporcionados, mas, ao mesmo tempo, as situações problemáticas que floresceram, incluindo as de natureza criminal.

Conseqüentemente, os ciberespaços se tornaram a extensão social no âmbito digital, que se tornou, nos últimos anos, ambiente propício para criminalidade. O *modus operandi* se inovou, amplificando, assim, a prática criminosa. Daí porque, o Estado Brasileiro não tem se mantido inerte, atuando em variadas frentes, incluindo a atuação dos poderes constituídos – Executivo, Legislativo e Judiciário.

Uma das maneiras de controle de ilegalidade virtual foi a criminalização de condutas antes atípicas. Houve uma sucessão de inovações legislativas, se iniciando com a aprovação do Projeto Legislativo nº 12.737 de 2012, conhecida como Lei Carolina Dieckmann, e, mais recentemente, a inclusão do art. 218-C do Código Penal Brasileiro, versando sobre a pornografia de vingança.

Contudo, a normatividade não se mostra capaz de alcançar a celeridade constante da realidade, daí porque, se debate a necessidade de criminalizar novas condutas, incluindo o estupro virtual. Daí porque, o presente artigo se propõe a analisar a viabilidade jurídica dessa modalidade de estupro, especialmente quando da ausência de especificidade normativa. Se mostra possível a consumação do estupro mediante meios digitais? É necessária a individualização normativa dessa conduta? A condenação de pessoas sem a existência de referência específica contraria o princípio da legalidade?

A apreciação do tema proposto e a resposta aos questionamentos levantados não se mostraria possível sem a realização de uma ampla revisão bibliográfica, normativa e jurisprudencial. Conseqüentemente, o estudo se concentrou em livros, artigos, periódicos, dissertações de mestrado, decisões judiciais individuais e coletivas, projetos legislativos conclusos e em andamento, etc.

Desenvolvido em cinco tópicos, incluindo as considerações iniciais e finais, o artigo perpassou pelos limites da legalidade na sociedade virtual, se concentrando, especialmente, no histórico tecnológico e os avanços e problemas decorrentes. Sucessivamente, voltou-se o olhar ao Direito Penal e suas respostas a criminalidade digital, incluindo leis específicas. Assim, chegou-se ao quarto capítulo, centrado no estupro virtual e sua viabilidade jurídica, partindo da doutrina, de decisões judiciais e também do Projeto de Lei 1.891 de 2023, de autoria da Deputada Federal Renata Abreu.

2 LEGALIDADE E ILEGALIDADE NA SOCIEDADE VIRTUAL

A internet constitui um fenômeno recente, remontando a segunda metade do século passado. Conforme reportagem do Portal Exame, “nos últimos 50 anos, a evolução tecnológica tem sido uma jornada emocionante e transformadora”. Conseqüentemente, a sociedade e, ao mesmo tempo, as relações interpessoais se virtualizaram, a ponto de, em 2023, 84% das residências brasileiras disporem de acesso à internet (TIC Domicílios, 2023). A sociedade contemporânea, não apenas por esse motivo, se encontra mergulhada no mundo digital, reflexo direto da popularização da tecnologia.

Evidentemente, proporcionou uma série de benefícios, desde a facilitação da comunicação até a realização, mais recentemente, de consultas médicas virtuais. Inclusive, o judiciário brasileiro também se adequou ao novo tempo, virtualizando, assim, as relações processuais, especialmente após o distanciamento social proveniente da Covid 19. Hodiernamente, ademais, o ensino se encontra na palma da mão, nas telas de tablets e celulares. O mundo, portanto, segue os influxos da virtualização social, sendo “inegável que os avanços tecnológicos trouxeram melhorias significativas em diversas áreas, por vezes menos percebidas” (EXAME, 2023).

Em que pese os significativos benefícios, constata-se também o surgimento de situações problemáticas, envolvendo não apenas o uso da internet, mas, ao mesmo tempo, das telas – inclusive por crianças. Floresce, conseqüentemente, novas formas de ilegalidade, envolvendo principalmente questões relativas a criminalidade, concretizada, agora, mediante meios virtuais. Os crimes cibernéticos, portanto, figuram como um novo desafio a sociedade contemporânea. Como expõe ALBUQUERQUE (2006, p. 35) e QUEIROZ (2018, p. 171), sucessivamente:

[...] os primeiros casos de crimes cibernéticos foram na década de sessenta. Eram utilizados computadores como forma de cometimento do crime virtual, como o estelionato. Na referida década foi que começaram a ser relatados pela imprensa os primeiros casos de crimes cibernéticos. A partir da década de setenta, começaram os primeiros estudos empíricos sobre a criminalidade cibernética.

Quando a internet passou a ser utilizada de forma comercial no Brasil, em dezembro de 1994, seu objetivo era facilitar a comunicação entre pessoas, empresas e países, melhorando as relações de consumo e aprendizado. Mas com os benefícios da internet, vieram também várias espécies de delitos.

Percebe-se, portanto, que a criminalidade se adapta aos influxos do tempo, independente do ambiente dominante. Inicialmente constituído no âmbito físico, expandiu-se, desde outrora, a um novo ambiente. O espaço cibernético, então, proporcionou avanços, mas também amplificou problemas, incluindo o fenômeno criminoso, havendo, inclusive, uma migração no *modus operandi*³. A elevada exposição de informações de dados pessoais que circulam no meio digital e o seu fácil acesso, acarretaram vários pontos de vulnerabilidade, potencializando a prática delituosa, afetando desde o patrimônio até a dignidade sexual da coletividade (FLORIANO, 2017, p. 247).

Inclusive, sequer a inteligência artificial se encontra imune a situações abusivas, que, se voltadas a pessoas humanas, configurariam infração penal. A propósito, restou constatado pelo Banco Bradesco, que seus clientes estavam encaminhando mensagens ofensivas BIA, devido à presença de elementos femininos. Diante da constatação do assédio, a instituição financeira adotou medidas de precaução e firme repressão, incluindo uma campanha contra as variadas modalidades de assédio.

Há séculos, as mulheres são as principais vítimas do assédio sexual e da importunação sexual, além de sofrerem também com o assédio moral. Desde 2018, quando a BIA (Inteligência Artificial do Bradesco) passou a atender clientes, presenciamos diversas interações indesejadas e ofensivas – que evidenciam esses comportamentos. A BIA não é uma mulher real, ela é uma inteligência artificial. Porém, ela é composta por elementos femininos e também sofre assédio. Assim, vemos que a violência é baseada no gênero. Estas mensagens não serão toleradas. Inspirados pelo movimento “Hey, atualize minha voz”, da UNESCO, mudamos as respostas da BIA para que ela reaja de forma justa e firme contra o assédio. Sem meias palavras. Sem submissão. O Bradesco reforça aqui seu compromisso contra essas formas de

³ O *modus operandi* é um termo corrente do latim, que na tradução literal para a língua portuguesa significa “modo de operação”, remetendo, portanto, a maneira que determinada pessoa utiliza ao agir. No âmbito do direito penal, se vincula a forma como o autor se utiliza para concretizar determinada infração.

violência, com a certeza de que a busca pelo fim do assédio deve ser uma responsabilidade de todos nós. (BRADESCO, 2024)

O direito e as instituições não se mantiveram inerte a essa perigosa realidade, porquanto dispõe de mecanismos voltados a proteção da pessoa e ao controle da ilegalidade no âmbito digital. Uma das iniciativas foi a instituição da Lei Geral de Proteção de Dados – adiante LGPD – Lei nº 13.709 de 2018, dispondo sobre “dados pessoais, inclusive nos meios digitais, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural” (BRASIL, 2024).

Trata-se de um marco para o direito digital, trazendo como um dos fundamentos o respeito a privacidade, a inviolabilidade da intimidade, da imagem e da honra delimitou muitas ações das quais antes não eram regulamentadas, tratando da proteção e da disposição dos dados pessoais, não só relacionado entre os usuários, mas também contendo em si a responsabilização dos veículos – redes sociais, sites de reprodução de notícias e vídeo – aos quais ocorrem as transgressões.

3 O DIREITO PENAL FRENTE OS CRIMES DIGITAIS

Desde o advento do iluminismo, especialmente com a difusão das ideias constantes da obra “Dos delitos e das penas, de Cesare Beccaria”, o direito penal se prestou a contenção do poder punitivo, mediante a imposição de limites ao Estado – ex. legalidade estrita. Ao lado dessa função, se volta também a tutela de determinados bens jurídicos, isto é, ao criminalizar determinada conduta, o legislador busca resguardar determinado objeto, devendo, contudo, se basear nos princípios e valores que integram a estrutura política e social do Estado Brasileiro. Daí porque, a teoria do bem jurídico impõe limitações legislativas sobre o direito penal.

Conseqüentemente, o Estado, através da atuação do Poder Legislativo, possui a competência privativa de estabelecer crimes e individualizar as respectivas penas, podendo variante entre privativa de liberdade, restritiva de direitos ou multa. Trata-se, pois, de uma decorrência direta do princípio da legalidade estrita, constituindo, nos dizeres de BATISTA (2019, p. 63) “a chave mestra de qualquer sistema penal que se pretenda racional e justo”.

Diante de tamanho ônus, o parlamento não pode se escusar, mas, ao mesmo tempo, não pode se exceder, infringindo, assim, o princípio da fragmentariedade. Daí porque as normas penais não tutelam todos os bens jurídicos presentes no ordenamento, ficando incumbidas de punir apenas os atos ilícitos que violam de forma mais grave e sensível os determinados bens jurídicos. Em que pese essa limitação, o ordenamento jurídico brasileiro dispõe atualmente de aproximadamente 1680 infrações criminais (KARAM, 2021, p. 62).

Essa inflação legislativa ganhou novos contornos com o advento da criminalidade virtual, podendo ser qualificado como a prática de ato ilícito através das plataformas digitais. Com o avanço da tecnologia e, sucessivamente, a diversificação criminosa, questões sociais passaram a se espelhar e se reproduzir naquele novo meio, sendo, inclusive, em muitas ocasiões, mais intensificadas e agressivas que a forma contemporânea.

Diante desse cenário, ainda presenciamos um estado de fragilidade normativa, dessorte a velocidade das inovações tecnológicas – incluindo a inteligência artificial, alvo de intensa preocupação por parte do Tribunal Superior Eleitoral. Consequentemente, o tempo da vida caminha mais depressa que o tempo do parlamento, daí também o déficit de normas relacionadas ao Direito Digital. Conforme os ensinamentos de LUNARDI (2012, p. 04)

Tratando-se de um ambiente alheio à realidade física, ainda que influenciado por pessoas que nela habitam, há o surgimento de comportamentos e ações até então não previstas, assim como novos tipos de delitos. A evolução da informática é muito rápida, e nem sempre as legislações podem acompanhá-la. No caso do Brasil, isso é notório: enquanto a rede é acessada por pessoas de todas as faixas etárias, não há muito controle sobre o contato entre elas em salas de bate-papo ou canais de venda, ou mesmo o acesso a conteúdo violentos e/ou pornográficos.

Partindo dessa realidade paralela, restou inserido junto ao Código Penal, através da aprovação do Projeto Legislativo nº 12.737 de 2012, conhecida como Lei Carolina Dieckmann, o tipo penal incriminador intitulado de sextorsão, consistindo em uma nova modalidade de extorsão, caracterizada na ameaça de divulgação de imagens íntimas das vítimas, caso não se cumpra o exigido pelo autor do delito.

O suscitado tipo penal incriminador visou promover a segurança pessoal e a proteção de dados no ambiente virtual. A iniciativa legislativa floresceu após a atriz Ana Carolina Dieckmann ter figurado como vítima de hackers, que, invadiram seus aparelhos

tecnológicos – celular e computador – e subtraíram as imagens íntimas armazenadas, divulgando paulatinamente com a finalidade primordial de extorqui-la.

Após o ocorrido com a atriz, houve vários questionamentos acerca da vulnerabilidade do meio digital, dando início aos debates sobre a necessidade da inserção de tipos penais que abrangesse expressamente ações ou omissões concretizadas no ambiente virtual, especialmente a invasão de provedores de acesso e de conexão. Passou-se a questionar e debater, ao mesmo tempo, a fragilidade na segurança de dados pessoais e a sua utilização (in)adequada.

Já em 2016, outra inovação, agora mediante o Projeto Legislativo nº 6.668 de 2016, quando tipificado a “pornografia de vingança ou *ravage porn*”. Consiste, pois, na divulgação de imagens ou vídeos de cunho pornográfico, ou que possuam conteúdos sexuais explícitos sem que haja autorização das vítimas. Ora, é evidente que a divulgação não consentida atenta contra uma série de direitos fundamentais, especialmente a intimidade, a privacidade e a imagem da vítima, causando, a propósito, dores, sofrimento e humilhação.

O termo “*ravage porn*” conhecido também pelo termo de “pornografia por vingança” se tornou evidente na década de 80 nos Estados Unidos. No ordenamento jurídico brasileiro, contudo, teve sua inserção positivada em 2018, com a inclusão do art. 218-C do Código Penal Brasileiro.

Conforme descrito no preceito incriminador primário, as condutas passíveis de incriminação independem do meio utilizado para execução, podendo, portanto, se consumir de maneira digital. Inclusive, o legislador atuou com prudência, nos limites impostos pela taxatividade, porquanto deixou claro a possibilidade de se perfazer por meio de comunicação de massa ou sistema de informática, ou telemática.

Agora, a sociedade volta o olhar a uma nova possibilidade, o estupro cometido através do meio digital. Intitulado doutrinariamente como estupro virtual, essa nova modalidade delitiva se efetua exclusivamente no ambiente digital, portanto, sem qualquer contato pessoal entre autor e a vítima. Constitui, atualmente, fonte de intensos questionamentos sobre a tipicidade penal e os limites inerentes a legalidade.

4 ESTUPRO VIRTUAL: POSSIBILIDADE JURÍDICA?

Em determinado momento da história, a humanidade percebeu a necessidade de se instituir agrupamentos sociais e coletivos, necessários, inclusive, a própria subsistência. Dentre os núcleos constituídos, a família, com as suas variadas alterações temporais, ainda figura como essencial. Originariamente, o homem figurava como provedor exclusivo, detendo poder e domínio, a mulher, “recata e do lar”, mantinha a obrigação do cuidado com a casa e eventual prole.

Daí porque, se fortificou a crença de que a mulher não dispunha de autonomia, pertencendo, portanto, ao homem. Enquanto objeto, se submetia a dogmas – sociais e religiosos – e caprichos. O casamento figurava como uma obrigação, da qual decorria, inclusive, responsabilidade de cunho sexual – obstando até mesmo potencial crime de estupro. Contudo, a mulher compreendeu o seu verdadeiro status social, conseguindo, através da luta individual e coletiva, uma série de direitos – do sufrágio⁴ ao divórcio potestativo⁵.

A introdução da mulher na sociedade, foi acompanhada de vários abusos e preconceitos. Sua capacidade continuou sendo questionada, surgindo a necessidade contínua de demonstrar competente e necessária. O patriarcado⁶, portanto, sempre questionou a sua emancipação social e política, pois amante dos abusos e da subserviência. Em que pese a

⁴ “O sufrágio (do latim *sufragium* = aprovação, apoio) é, como nota Carlos S. Fayt, um direito público subjetivo de natureza política, que tem o cidadão de eleger, ser eleito e de participar da organização e da atividade do poder estatal. 3 E um direito que decorre diretamente do princípio de que todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente. Constitui a instituição fundamental da democracia representativa e é pelo seu exercício que o eleitorado, instrumento técnico do povo, outorga legitimidade aos governantes. Por ele também se exerce diretamente o poder em alguns casos: plebiscito e referendo. Nele consubstancia-se o consentimento do povo que legitima o exercício do poder” (SILVA, 2020, p. 353).

⁵ “O divórcio potestativo consiste na dissolução unilateral das relações matrimoniais. (...) “visto que o divórcio é um direito potestativo, dependendo apenas da vontade da pessoa que o pleiteia, não se vê mais a necessidade de anuência da outra parte e, por isso, tem-se que esse direito pode ser exercido de forma unilateral” (IBDFAM, 2022).

⁶ “O patriarcado é um sistema social baseado em uma cultura, estruturas e relações que favorecem os homens, em especial o homem branco, cisgênero e heterossexual. Na sociedade patriarcal, prevalecem as relações de poder e domínio dos homens sobre as mulheres e todos os demais sujeitos que não se encaixam com o padrão considerado normativo de raça, gênero e orientação sexual. Por essa perspectiva, se o mundo fosse avaliado como uma escada de privilégios, o homem branco cisgênero e heterossexual seria o que mais acumula benefícios e que estaria no topo dos degraus. Logo, todos aqueles que não possuem alguma(s) dessas características, em relação ao gênero, raça ou orientação sexual, estariam abaixo nessa escada” (POLITZE, 2021).

igualdade constitucional⁷, a sociedade brasileira ainda se mostra extremamente machista, mostrando que não basta alterar a legislação, pois é imprescindível uma mudança cultural.

Um dos crimes que mais sensibiliza a sociedade é justamente o estupro – pouco importando se simples ou de vulnerável – fruto não exclusivo, paradoxalmente, de uma mentalidade machista e patriarcal. Ambos se qualificam como tipo penal misto alternativo, porque se consuma mediante a prática de (1) conjunção carnal ou (2) ato libidinoso. Consequentemente, a diferença se vincula a vulnerabilidade constante do estupro de vulnerável, substituído, no estupro comum, pela ação fundada na violência ou então na grave ameaça. Atentam, indistintamente, contra a dignidade sexual.

O estupro de vulnerável, portanto, na conduta de praticar conjunção carnal ou ato libidinoso com pessoa vulnerável. Tipificado no art. 271-A do Código Penal Brasileiro, se volta a proteção de determinadas pessoas, que, em virtude da vulnerabilidade, não dispõem de capacidade jurídica para consentir. Hoje, inclusive, a vítima do crime independe do sexo, podendo ser homem ou mulher. Conforme os ensinamentos de ANDREUCHI (2016, p. 405):

No caso de conjunção carnal, é necessário para a consumação do crime, que haja a efetiva introdução, completa ou parcial, do pênis no órgão sexual da mulher, não sendo necessária a ejaculação. No caso de ato libidinoso, é necessária a efetiva prática de ato tendente a satisfazer a lascívia e a concupiscência do agente.

Outrossim, o estupro comum, tipificado no artigo 213 do Código Penal Brasileiro, não se atem a vulnerabilidade do ofendido, mas, essencialmente, ao seu *modus operandi*. Se consumando sempre que determinada pessoa, se valendo de violência ou grave ameaça, pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso. Trata-se, portanto, de um tipo penal misto alternativo, podendo se consumir mediante duas maneiras, sobre as quais recaem o mesmo desvalor.

Durante parte da história, onde o patriarcado ditava as regras jurídicas, morais e sociais, se questionava sobre a possibilidade da existência do estupro no âmbito conjugal, afinal, alguns defendiam que a mulher detinha obrigações de cunho sexual. Superado esse tempo

⁷ CRFB, art. 5º, I – Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

arcaico e desigual, o estupro de vulnerável incide, inclusive, no âmbito daquelas relações, sendo a mulher, atualmente, dona do corpo e também da sua liberdade.

Pergunta-se, pois: com o avanço da tecnologia e a virtualização das relações, se possível a consumação do estupro de maneira virtual? Antes de proceder a possíveis respostas, partindo da análise legal e jurisprudencial, mostra-se necessário compreender o seu significado. Então, pode ser compreendido na imposição, mediante violência ou grave ameaça, de que outra pessoa, homem ou mulher, pratique ato libidinoso tendente a proporcionar prazer. Nas palavras de CAPEZ (CONJUR, 2023):

O delinquente faz contato com a vítima por meio da *internet*, usando as redes sociais. Pode tanto conquistar aos poucos, sua confiança, simulando relações amistosas como ameaça-la já no primeiro contato. A ameaça é feita virtualmente, muitas vezes dizendo ter foto comprometedora da vítima, a qual muitas vezes lhe foi cedida de boa-fé por ela própria. Quando a vítima já está aterrorizada, é feita a chantagem, obrigando-a, mediante a grave ameaça de exposição pública, a praticar sexo consigo mesma, masturbando-se, fazendo-se penetrar lascivamente objetos ou praticando algum ato sexual com terceiros.

Trata-se, portanto, da manutenção prática, mediante violência ou grave ameaça, de ato libidinoso através da utilização de aplicativos eletrônicos, incluindo chamada de vídeo, ligação em áudio, utilização de mensagens, etc. Contudo, a sua consumação pressupõe que a vítima pratique determinados atos, que, recepcionados pelo agressor, lhe proporcione prazer. Exemplificando, SANTOS (2017, p. 132) descreve duas situações, dentre tantas possíveis: automasturbação e introdução de objetos na vagina ou no ânus. Inexiste contato físico, contudo, violência ou grave ameaça seguida do prazer.

Paradigmático se mostrou a atuação da justiça piauiense, primeira a reconhecer, prender e condenar uma pessoa pelo crime de estupro através de meio exclusivamente virtual. Na oportunidade, ainda no longínquo ano de 2017, o Magistrado Luiz Moura Correia, reconhecendo a viabilidade jurídica do estupro de vulnerável virtual, condenou o acusado, mesmo inexistindo contrato presencial entre ele e a ofendida.

Outrossim, a Vara Especializada em Crimes Contra a Criança e ao Adolescente de Campo Grande – Mato Grosso do Sul também reconheceu o suscitado tipo penal incriminador, motivando, também, a condenação do acusado, estupro virtual de vulnerável. Consequentemente, “a pena foi fixada em 13 anos e 24 dias de reclusão, em regime

fechado, e o acusado também foi condenado ao pagamento de indenização de R\$ 10.000,00 de danos morais a vítima”.

Um esclarecimento se mostra necessário: ambas as decisões tiveram como parâmetro o tipo penal incriminador de estupro de vulnerável e não o crime de estupro comum. Se basearam, portanto, no entendimento constante do Superior Tribunal de Justiça, que entende não ser prescindível para haver a configuração do crime, o efetivo contato físico entre o autor e a vítima:

[...] não há necessidade de contato físico entre o autor e a vítima, cometendo o crime o agente que, para satisfazer a sua lascívia, ordena que a vítima explore seu próprio corpo (masturbando-se), somente para contemplação (tampouco há que se imaginar a vítima desnuda para a caracterização do crime). (STJ RT 429/380).

Consequentemente, a Deputada Federal Renata Abreu apresentou o Projeto de Lei 1.891 de 2023, com o objetivo garantir a tipificação normativa expressa do estupro virtual. Segundo a proponente, o referido projeto suprirá uma lacuna normativa, criminalizando a pessoa “que, mesmo à distância, afeta valores tão caros à sociedade”. Conforme exposição de motivos:

Nos dias atuais, a internet tornou-se indispensável para grande parte da população mundial. Nessa rede é possível uma séria de atividades que facilitam a vida do usuário, mas infelizmente, essa rápida e massiva capacidade de difusão tecnológica e a popularização da internet trazem consigo, inevitavelmente, uma nova seara para o cometimento de abusos e excessos que, fatalmente, acabam tornando-se crimes. Tais condutas podem se caracterizar por ataques a bens jurídicos das mais diversas naturezas como honra, patrimônio, inviolabilidade de segredos, propriedade imaterial, além de uma ampla gama de crimes de cunho sexual. Já há um primeiro precedente no Brasil, o caso acontecido em Teresina-PI, em que em que foi decretada a primeira prisão por estupro virtual no país. Não obstante já haver o primeiro caso no país, o presente Projeto de Lei pretende dar segurança jurídica para as vítimas e para o Poder Judiciário na hora de decidir, ao tipificar o crime de estupro virtual, não deixando as decisões à mercê apenas do entendimento de doutrinas e/ou jurisprudências. Assim, propõe-se a introdução de parágrafos nos arts. 213 e 217-A do Código Penal, para contribuir para o combate a esse tipo de crime.

Ainda em tramitação perante o parlamento brasileiro, se aprovado, será inserido ao artigo 213 do Código Penal Brasileiro o parágrafo terceiro, e ao artigo 217-A, o parágrafo sexto, dispondo expressamente que: “as penas previstas neste artigo são aplicadas mesmo que o crime seja praticado à distância, inclusive pelos meios digitais, como sites da rede mundial de computadores e aplicações de internet”. Consequentemente, extinguiria

questionamentos doutrinários e também jurisprudenciais, pois constantes da normatividade interna.

Exemplificando, se mostra plenamente possível que determinada pessoa seja constrangida a praticar atos aptos a proporcionar lascívia no agressor, mesmo o contato se concretizando mediante telas. Inclusive, em abril de 2023, o Programa Fantástico⁸, denunciou ao público uma das atrocidades inerentes ao ambiente virtual. O Caso Discord envolvia estupro virtual, chantagem, mutilações, etc., especialmente de crianças e adolescentes.

O Discord é uma plataforma online compatível com a postagem de vídeos – incluindo transcrições simultâneas – realização de lives etc., contudo, restou desvirtuada por um grupo de homens que, se valendo da segurança do anonimato, praticavam crimes, incluindo o estupro virtual e o armazenamento de imagens relativas à pornografia.

Conforme investigações da Polícia Federal, em um primeiro momento o agressor ganhava a confiança da vítima, explorando as suas inseguranças. Construída a relação interpessoal, a vítima cedia imagens íntimas, se iniciando, então, a prática de vários crimes, incluindo o estupro virtual, isso porque, eram obrigadas, em lives ou transmissões simultâneas, a introduzirem objetos em suas partes íntimas e a se automasturbarem. Em determinados momentos, os atos de cunho libidinosos eram praticados na presença remota de várias pessoas – em uma forma de estupro virtual coletivo⁹.

Inclusive, o Daily Mail *apud* Tecmundo (2024) divulgou uma matéria paradigmática, demonstrando, indiretamente, as complexidades oriundas da virtualização das relações. Conforme consta do texto, “pela primeira vez na história, a polícia do Reino Unido abriu uma investigação para apurar um caso de estupro virtual” ocorrida no metaverso¹⁰. E prossegue: “a vítima, menor de 16 anos, estava usando óculos de realidade virtual e contou como ocorreu a situação. Ela estava em uma sala junto a conhecidos até que um

⁸ O Fantástico é um programa jornalístico da Rede Globo de Televisão, exibido semanalmente, sempre aos domingos. Entre jornalismo e entretenimento, busca proporcionar ao telespectador a ciência sobre assuntos relevantes acerca do Brasil e do mundo.

⁹ O estupro virtual coletivo constitui uma forma de violência sexual concretizada através da internet, mediante concurso de pessoas.

¹⁰ O metaverso consiste em um mundo virtual de realidade simulada. Por se tratar de uma extensão da realidade, através do metaverso cada usuário terá o seu avatar e por ele poderá ser realizado vários aspectos da vida real como a compra de terreno, transações comerciais e financeiras dentro do meio virtual. Representa, portanto, em mundo virtual 3D onde as pessoas podem interagir e realizar qualquer atividade – desde trabalho e compras até lazer – usando avatares personalizados” (TECHTUDO, 2023).

grupo de homens a cercou e a atacou dentro do game”. Trata-se, pois, de um debate ainda mais sensível – contudo necessário – porquanto ausente relação no mundo real.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o advento da tecnologia, a sociedade se inseriu no mundo digital. Diversos foram os avanços, mas, ao mesmo tempo, o florescimento de novas situações problemáticas, incluindo a criminalidade, antes restrita as relações presenciais. Conseqüentemente, o direito penal não se manteve inerte, criminalizando, adequadamente, determinadas condutas, incluindo a *sextorsão*, com a Lei 12.737 de 2012, e mais recentemente, a *revenge porn*, com a Lei 6.668 de 2016.

O mundo da vida anda mais depressa que o mundo da norma, daí porque, agora se debate no parlamento a criminalização do estupro virtual, consistindo, pois, na prática de ato libidinoso mediante meios digitais, sempre que cometido em desfavor de pessoa vulnerável, ou através de violência, ou grave ameaça. Em que pese, juízes e tribunais passaram a reconhecer a viabilidade jurídica daquela forma de estupro, mesmo carente de previsão expressa no Código Penal.

Ao que se segue, é plenamente capaz que o criminoso possa por meio de ameaças (tanto a integridade física quanto de sua integridade moral) obrigar a vítima a praticar contra si ato libidinoso (seja por introdução de objeto ou da masturbação) para a sua satisfação ou seu pleno prazer, mesmo não havendo o contato físico entre ambos, se configurará então o estupro perpetrado pelo meio virtual. A inserção expressa apenas proporcionará segurança jurídica, pois é prescindível a condenação – mas necessário a conscientização coletiva.

Percebe-se, portanto, que a vulnerabilidade da mulher transpassa os limites do mundo físico e adentra no mundo digital, particularmente potencializada, pois no meio virtual o seu agressor não está limitado a sua residência, cidade ou estado, mas se externa ao nível nacional ou até mundial, se escondendo atrás de monitores ou de perfis falsos para transgredir a lei, objetivando a propagação da violência de gênero, ainda arraigada na democracia brasileira.

Antes considerada um espaço despido de legislação e igualmente de punição, os crimes cometidos pela internet passaram a sofrer a devida punição, especialmente quando

cometidos em desfavor de crianças e mulheres. A LGPD representou um enorme avanço, bem como a criminalização progressiva de situações problemáticas, incluindo a sextorsão e *revenge porn*. Quanto ao estupro virtual, o Poder Judiciário cumpriu o seu papel interpretativo, porquanto reconheceu a sua viabilidade, sem, contudo, prejudicar o princípio da legalidade.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Roberto Chacon de. **Os objetos intangíveis na era da criminalidade informática**. Disponível em:

<https://oasisbr.ibict.br/vufind/Record/UNOESC-1_1a577bb40e612dc52a9f6d96ac53a0e1>. Acesso em 28 de maio de 2024.

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **Manual de Direito Penal**. 11ª edição. São Paulo. Editora Saraiva, 2016.

ARAUJO, Janaina. **Dez anos de Vigência da Lei Ana Carolina Dieckmann: a primeira a punir crimes cibernéticos**. Disponível em:

<<https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2023/03/29/dez-anos-de-vigencia-da-lei-carolina-dieckmann-a-primeira-a-punir-crimes-ciberneticos#:~:text=OS%20DEZ%20ANOS%20DE%20VIG%C3%8ANCIA,crimes%20virtuais%20e%20delitos%20inform%C3%A1ticos.>>. Acesso em 29 de maio de 2024.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao Direito Penal**. 12ª ed., Rio de Janeiro: Revan, 2019.

BECCARIA, Cessare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Hunter Books, 2012.

BIA contra Assédio Moral, Sexual e Virtual: Banco Bradesco. Disponível em:

<<https://banco.bradesco/aliadosbia/>>. Acessado em 27 de maio de 2024.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 29/05/2024.

BRITO, Mariana Letícia Rosa; PEDI, Mariana Tavares; MARIANO, Silvana Aparecida. **Quando Vitimização e Criminalização de Mulheres Formam um Mesmo Nó da Violência de Gênero**. Disponível em: <51739-Texto do Artigo-217236-1-10-20230623.pdf>. Acesso em 28 de maio de 2024.

BRASÍLIA, Superior Tribunal da Justiça. **Súmula n. 593 de 25 de outubro de 2017**.

Introduz alteração no CP, art. 217-A, caput, acrescido pela Lei n. 12.015, de 07/08/2009. CPC/2015, art. 1.036, Brasília Sumulas STJ, 2017. Disponível em: <Sumula_593_2017_terceira_secao (1).pdf>. Acesso em 28 de maio de 2024.

BUZZI, Vitória de Macedo. **Pornografia de vingança: contexto histórico-social e abordagem no direito brasileiro**. Disponível em:

<<https://core.ac.uk/download/pdf/79140191.pdf>>. Acesso em 28 de maio de 2024.

BRASIL. **Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em 28 de maio de 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm>. Acesso em 28 de maio de 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.737 de 30 de novembro de 2012.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm>. Acesso em 29 de maio de 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 542/2016.** Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2116661>>. Acesso em 29 de maio de 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 6668/2016.** Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2120749>>. Acesso em 29 de maio de 2024.

CAPEZ, Fernando. **Estupro de vulnerável e a contemplação lasciva.** Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/253038/estupro-de-vulneravel-e-a-contemplacao-lasciva>>. Acesso em 28 de maio de 2024.

CAPEZ, Fernando. **Estupro real, virtual, simulação de arma e análise de casos.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-jul-17/controversias-juridicas-estupro-real-virtual-simulacao-arma-analise-casos/>>. Acesso em 29 de maio de 2024.

CARDOSO, Gustavo. **A Média da Sociedade em Rede.** Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/301870370_Os_Media_na_Sociedade_em_Re_de_Gustavo_Cardoso_draft_Capitulo_6_Mudou_a_Internet_realmente_os_Mass_Media>. Acesso em 28 de maio de 2024.

CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. **Princípio da Legalidade Penal como Direito Humano Fundamental.** Disponível em: <<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redes.virtual.bibliotecas:artigo.revista:2015;1001070525>>. Acessado em 28 de maio de 2024.

D'ELIA, Fábio Suardi. **Tutela Penal da Dignidade Sexual e Vulnerabilidade.** Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/handle/handle/6011>>. Acesso em 28 de maio de 2024.

DULLIUS, Aladio Anastacio; HIPLER, Aldair; FRANCO, Elisa Lunardi. **Dos Crimes Praticados em Ambientes Virtuais.** Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/dos-crimes-praticados-em-ambientes-virtuais>>. Acesso em 29 de maio de 2024

DOMINGUES, Diego Sigoli. **Pornografia da vingança e a tutela dos direitos fundamentais da vítima.** Disponível em: <<https://bibliotecatede.uninove.br/handle/tede/2115#preview-link0>>. Acesso em 28 de maio de 2024.

ESTEFAM, André. **Direito Penal: Parte Geral.** 7ª edição. São Paulo: Saraiva Editora, 2018.

EXAME. **Evolução Tecnológica: um olhar para os últimos 50 anos.** Disponível em: <<https://exame.com/tecnologia/evolucao-tecnologica-um-olhar-para-os-ultimos-50-anos/>>. Acesso em 30 de maio de 2024.

FANTASTICO. **Estupro virtual, chantagem, mutilação: veja quem são e como agiam os criminosos que abusavam de adolescente no Discord.** Disponível em: <<https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2023/06/26/estupro-virtual-chantagem-mutilacao-veja-que-sao-e-como-agiam-os-criminosos-que-abusavam-de-adolescentes-no-discord.ghtml>>. Acesso em 28 de maio de 2024.

FLORIANO, André Luiz. **Crimes Informáticos: Dos Delitos e dos Infratores.** Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/326960229_CRIMES_INFORMATICOS_DO_S_DELITOS_E_DOS_INFRATORES>. Acesso em 28 de maio de 2024.

FOLTER, R. **O que é patriarcado?** Disponível em: <<https://www.politize.com.br/patriarcado/>>. Acesso em 28 de maio de 2024.

G1. **Jovem no RJ suspeito de criar grupo no Discord vai responder por estupro de vulnerável.** Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/rio/noticia/2023/07/14/jovem-suspeito-de-criar-grupo-no-discord-para-atos-de-extrema-violencia-e-indiciado-pela-policia.ghtml>>. Acesso em 28 de maio de 2024.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral.** 17^o ed., Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

GOV.BR. **O QUE é a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais?: Dê um "giro" pela lei e conheça desde já as principais transformações que ela traz para o país.** Disponível em: <https://www.serpro.gov.br/lgpd/menu/a-lgpd/o-que-muda-com-a-lgpd>. Acesso em: 28 maio 2024.

GOMES, Luana. **Pornografia de vingança: A nova face da violência de gênero na era tecnológica e o dilema de sua criminalização.** Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/16403?&libras=Sim&locale=pt_BR>. Acesso em 29 de maio de 2024.

Homem é condenado a 13 anos de reclusão por estupro virtual de vulnerável. Disponível em: <<https://www.tjms.jus.br/noticia/63121>>. Acesso em 29 de maio de 2024.

LUCCHESI, Ângela Tereza; HERNANDEZ, Erika Fernanda Tangerino. **CRIMES VIRTUAIS: cyberbullying, revenge porn, sextortion, estupro virtual.** Disponível em: <<https://facdombosco.edu.br/wp-content/uploads/2018/12/%C3%82ngela-Tereza-Lucchesi-Erika-Fernanda-Tangerino-Hernandez-crimes-virtuais-Copia.pdf>>. Acesso em 28 de maio de 2024.

MACHADO, Luís Antônio Licks Missel; SILVA, Jardel Luís da. **Crimes digitais: o aumento da complexidade das relações sociais e os novos espaços de intervenção estatal.** Disponível em: <<https://seer.faccat.br/index.php/contabeis/article/view/76>>. Acesso em 28 de maio de 2024.

MARODIN, Tayla Schuster. **O crime de estupro virtual: (des) necessidade de tipificação pelo ordenamento jurídico brasileiro.** Disponível em: <https://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/10082/2/TAYLA_SCHUSTER_MARODIN_DIS.pdf>. Acesso em 28 de maio de 2024.

MOCINHO, Thaís de Oliveira. **Teoria do Crime e seus Elementos**. Disponível em: <<https://www.femperj.org.br/assets/files/TEORIA-DOCRIMEESEUSELEMENTOS.pdf>>. Acessado em 28 de maio de 2024.

MORAES, Priscila Anea dos Santos. **Crimes Digitais**. Disponível em: <<https://raam.alcidesmaya.com.br/index.php/projetos/article/view/110>>. Acesso em 28 de maio de 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 14ª ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017.

OLIVEIRA, Dayane Faria de; LEITE, Caio Fernando Gianini. **A Viabilidade da Tipificação do Estupro Virtual**. Disponível em: <<https://www.revista.ajes.edu.br/index.php/iurisprudencia/article/view/460>>. Acesso em 28 de maio de 2024.

O que é metaverso? Veja significado e como entrar no universo virtual. Disponível em: <<https://www.techtudo.com.br/listas/2023/03/o-que-e-metaverso-veja-significado-e-como-entrar-no-universo-virtual-edsoftwares.ghtml>>. Acesso em 28 de maio de 2024.

PEREIRA, Glacieri Carrareto; BRITO, Ronaldo Figueiredo. **Estupro Virtual e a Aplicação do Princípio da Legalidade**. Disponível em: <<https://estacio.periodicoscientificos.com.br/index.php/juresvitoria/article/view/525>>. Acesso em 28 de maio de 2024.

QUEIROZ, Paulo. **Direito Penal: Parte Geral**. 12ª ed., Salvador: JusPODIVM, 2016.

Renata Abreu defende a criminalização do estupro virtual. Disponível em: <<https://www.podemos.org.br/renata-abreu-defende-a-criminalizacao-do-estupro-virtual/#:~:text=Autora%20de%20tr%C3%AAs%20leis%20federais,para%20combater%20a%20viol%C3%AAncia%20feminina.>>. Acesso em 28 de maio de 2024.

RODRIGUES, Wleiner Matias Alves; SILVA, Alexander Correa Albino da. **Crimes cibernéticos e estupro virtual**. Disponível em: <<http://45.4.96.19/handle/aee/20991>>. Acesso em 28 de maio de 2024.

RIGON, Barbara. **Estupro Virtual**. Disponível em: <<http://ediurcamp.urcamp.edu.br/index.php/index/search/titles?searchPage=53>>. Acesso em 28 de maio de 2024.

ROCHA, Lilian Rose Lemos; JÚNIOR, Otávio Binato. **Criminologia**. 1º ed., Brasília: UniCEIB, 2016.

SANTOS, Juarez. **Direito Penal: Parte Geral**. 7º ed., Santa Catarina: Empório do Direito, 2017.

KARAM, Maria Lúcia. **A esquerda punitiva: 25 anos depois**. 1. ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2021.

VENTURINI, Andressa de Medeiros; MORAES, Douglas Braid de; DANIEL, Luize Bolzan. **A viabilidade jurídica da tipificação do crime de estupro virtual dentro do contexto de violência contra a mulher na internet.** Disponível em: <<https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/563/2019/09/7-1-1.pdf>>. Acesso em: 28 maio 2024.

VERDAN, Tauã Lima. **Princípio da Legalidade: Corolário do Direito Penal.** Disponível em: <<https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/principiodalegalidade-corolariododireitopenal.pdf>>. Acesso em: 28 maio 2024.